

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 826, DE 2003

“Define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.”

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina ao Sistema Único de Saúde prestar assistência integral aos portadores da doença de Parkinson, segundo diretrizes ali especificadas. O texto dispõe ainda que as ações programáticas relativas à doença sejam definidas pelo Poder Executivo, garantida a participação da sociedade civil e de entidades ligadas à questão. Garante-se, finalmente, o direito ao fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento que sejam necessárias.

Justificando sua iniciativa, o autor discorre sobre o perfil dos afetados pelo mal de Parkinson no Brasil, apontando especialmente o alto custo dos medicamentos utilizados para o tratamento. No seu entender, o projeto em análise constitui uma resposta à necessidade premente de se definir diretrizes para a política de atenção aos portadores da doença de Parkinson. Finalmente, o autor destaca que já existe lei em vigor no Estado de São Paulo com disposições similares às da proposição em tela.

Em apenso, acham-se duas proposições: o Projeto de Lei n.º 1.545, de 2003, do Sr. Deputado DR. HELENO, que institui o programa de

EA21AD1050*EA21AD1050*

tratamento gratuito para os portadores do mal de Parkinson, e o Projeto de Lei n.º 3.631, de 2004, do Sr. Deputado CARLOS NADER, que define diretrizes para a política de atenção aos portadores da doença de Parkinson.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.545/03 e n.º 3.631/04, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 826/03, com uma emenda.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, violação a norma de caráter material da Constituição de 1988.

No que toca à redação, o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n.º 1.545/03 necessita de aprimoramento, pelo que oferecemos emenda de redação nesta oportunidade.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 826, de 2003, n.º 1.545, de 2003, na forma da emenda apresentada, e n.º 3.631, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

ArquivoTempV.doc_135

EA21AD1050 *EA21AD1050*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.545, DE 2003

“Institui o Programa de Tratamento Gratuito para os portadores da doença de Parkinson, pelo SUS, e dá outras providências.”

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os medicamentos utilizados no tratamento da doença de Parkinson deverão ser incluídos no elenco de medicamentos básicos para atendimento.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA

ArquivoTempV.doc_135

EA21AD1050 *EA21AD1050*